



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

**PROC. Nº 0667/24 - PLL Nº 341/24**

### **Institui o Programa de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** O Programa terá como escopo a adaptação e a adequação da fiação, das estruturas de baixa, média e alta tensão, dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica e das infraestruturas estratégicas administradas por empresas de energia elétrica no Município.

**§ 2º** O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade:

I – proteger a fauna nativa e o bem-estar dos animais;

II – promover a modernização das estruturas de rede elétrica fixadas em território municipal, tendo em vista a proteção dos animais; e

III – desenvolver e aplicar adaptações e medidas preventivas, visando impedir a ocorrência de acidentes elétricos envolvendo animais.

**§ 3º** Para fins do inc. III do § 2º deste artigo, entende-se por adaptações e medidas preventivas as ações que reduzam a exposição de animais aos fios e estruturas de baixa, média e alta tensão dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica.

**Art. 2º** As adaptações e medidas de prevenção de acidentes elétricos com animais devem prever as seguintes ações:

I – a colocação de cones ou dispositivos similares na parte superior dos postes de transmissão de energia elétrica localizados às margens de zonas rurais, áreas florestadas, unidades de conservação, reservas legais, fragmentos florestais e áreas de preservação permanente;

II – a criação de corredores ecológicos em áreas previamente determinadas por órgão competente para o trânsito de animais silvestres;

III – a correção de falhas técnicas na instalação e manutenção de equipamentos elétricos e fiações urbanas;

IV – o uso adequado de materiais, oferecendo a segurança necessária quanto à possibilidade de descargas elétricas em animais;

V – a instalação de estruturas em locais que não ofereçam risco de queda de galhos;

VI – a elaboração do Plano de Ação Preventiva de Acidentes com Animais por Eletrocussão; e

VII – a substituição das redes elétricas localizadas nas áreas de maior incidência de animais por redes compactas nas distribuições aéreas de média tensão (MT) e cabos multiplexados de baixa tensão (BT).

**Art. 3º** As empresas públicas e privadas de energia elétrica deverão:

I – promover adaptações e medidas preventivas nas linhas de transmissão que administram, na forma desta Lei; e

II – custear o resgate e tratamento dos animais que sofrerem acidentes em estruturas por elas

administradas.

**Art. 4º** As empresas de energia elétrica de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, para se adaptarem ao Programa.

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 3.600 (três mil e seiscentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro em cada reincidência.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da aplicação de multas serão destinados integralmente para a criação de projetos e campanhas de proteção aos animais.

**Art. 6º** Para viabilizar a execução desta Lei, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 14/03/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 14/03/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 14/03/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 14/03/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 14/03/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0870087** e o código CRC **31E170EE**.